SUMÁRIO

L	ÍNGUA PORTUGUESA	9
	COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
	TIPOLOGIA TEXTUAL	11
	ORTOGRAFIA OFICIAL	14
	ACENTUAÇÃO GRÁFICA	15
	EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	15
	EMPREGO/CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	35
	EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	35
	SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	37
	PONTUAÇÃO	47
	CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	50
	REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	54
	SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	56
Ν	IOÇÕES DE INFORMÁTICA	63
	NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS	63
	EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE E BROFFICE)	77
	REDES DE COMPUTADORES	
	CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS DE INTERNET E INTRANET	119
	PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO (MICROSOFT INTERNET EXPLORER, MOZILLA FIREFOX)	120
	PROGRAMAS DE CORREIO ELETRÔNICO OUTLOOK EXPRESS	123
	SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET	126
	GRUPOS DE DISCUSSÃO	126
	CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS	128
	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	133

PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	133
NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS	140
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTISPYWARE ETC.)	145
PROCEDIMENTOS DE BACKUP	147
ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO	159
■ ÉTICA E MORAL	159
■ ÉTICA, PRINCÍPIOS E VALORES	160
■ ÉTICA E DEMOCRACIA: EXERCÍCIO DA CIDADANIA	161
■ ÉTICA E FUNÇÃO PÚBLICA	163
■ ÉTICA NO SETOR PÚBLICO	164
RACIOCÍNIO LÓGICO	169
■ ESTRUTURA LÓGICA E LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO	169
ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES	
DIAGRAMAS LÓGICOS	170
■ LÓGICA PROPOSICIONAL E LÓGICA SENTENCIAL	180
PROPOSIÇÕES SIMPLES	180
PROPOSIÇÕES COMPOSTAS	181
TABELA VERDADE	181
■ EQUIVALÊNCIAS	186
LEIS DE MORGAN	189
■ LÓGICA DE PRIMEIRA ORDEM	192
■ PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE	196
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	202
RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS	207
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	239
■ CONSTITUIÇÃO	239

	CONCEITO	239
	CLASSIFICAÇÕES	240
	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	241
■ DI	REITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	244
	DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	244
	DIREITOS SOCIAIS	259
	NACIONALIDADE	265
	CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	268
	PARTIDOS POLÍTICOS	270
■ OI	RGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	273
	UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS	273
■ Al	DMINISTRAÇÃO PÚBLICA	281
	DISPOSIÇÕES GERAIS	281
	SERVIDORES PÚBLICOS	290
■ OI	RGANIZAÇÃO DOS PODERES	294
	PODER LEGISLATIVO: COMPOSIÇÃO	294
	PODER EXECUTIVO	299
	Forma e Sistema de Governo	299
	Chefia de Estado e Chefia de Governo	
	PODER JUDICIÁRIO	299
	Disposições Gerais	299
■ DI	EFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	305
	SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	305
■ Al	NISTIA E INDULTO: GENERALIDADES E COMPETÊNCIA	307
NO	ÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	311
■ ES	STADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES ORGANIZAÇÃO, NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS	311
	RGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	

	AGENTES PÚBLICOS: ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO; PODERES, DEVERES E PRERROGATIVAS; CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICOS; REGIME JURÍDICO ÚNICO: PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO; DIREITOS E VANTAGENS; REGIME DISCIPLINAR; RESPONSABILIDADE CIVIL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA	321
	PODERES ADMINISTRATIVOS: PODER HIERÁRQUICO; PODER DISCIPLINAR; PODER REGULAMENTAR; PODER DE POLÍCIA; USO E ABUSO DO PODER	332
	ATOS ADMINISTRATIVOS: CONCEITOS, REQUISITOS, ATRIBUTOS, CLASSIFICAÇÃO, ESPÉCIES E INVALIDAÇÃO	336
	CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO: CONTROLE ADMINISTRATIVO; CONTROLE JUDICIAL; CONTROLE LEGISLATIVO; RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	341
	REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA - LEI ESTADUAL Nº 6.677, DE 1994	350
	LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 1992 (DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)	361
	LEI ESTADUAL N° 7.209, DE 1997	379
Ν	IOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL	385
	APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS	385
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	385
	INQUÉRITO POLICIAL	389
	AÇÃO PENAL	401
	JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	410
	PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA	412
	LEI FEDERAL N° 7.960, DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA)	421
	DOS PROCESSOS ESPECIAIS	421
	PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS	S421
	DOS RECURSOS EM GERAL	422
	O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO	423
	LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI FEDERAL Nº 7.210, DE 1984)	427
	JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI FEDERAL Nº 9.099, DE 1995)	431

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS

O Código de Processo Penal inicia-se dispondo quanto à aplicação da norma processual penal (tanto em relação ao tempo, quanto ao espaço e às pessoas). Os dispositivos iniciais foram embasados em alguns princípios. Vejamos:

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **ressalvados**:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

III - os processos da competência da Justiça Militar; IV - os processos da competência do tribunal especial

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n° s. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Logo no primeiro dispositivo do código, observamos o princípio da **territorialidade**, visto que o *caput* do diploma legal prevê sua aplicação em todo território brasileiro. Contudo, tal princípio é aplicado de forma relativa ou – em termo mais usual pela doutrina – de forma mitigada.

A mitigação do princípio da territorialidade estampado no *caput* do art. 1º se dá justamente em face da previsão da ressalva e a enumeração de suas hipóteses em seus incisos.

Dica

A Lei de Imprensa que trataria sobre hipóteses elencada no inciso V não foi recepcionada pelo STF.

Já o art. 2º nos traz o princípio da imediatividade, ou *tempus regit actum*, que diz respeito à aplicação **imediata** desde a entrada em **vigência** da norma processual. Cabe destacar que é indispensável o isolamento dos atos processuais para que seja possível tal disposição, sendo que, assim, distingue-se cada ato que já foi efetivamente praticado.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á **desde logo**, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Imaginemos, portanto, que, ao final do curso de uma ação penal, o prazo estabelecido para responder à acusação passe de 10 dias para 15 dias. A mudança na legislação que diz respeito ao procedimento é insignificante para aquela ação, tendo em vista que a previsão diz respeito a um ato que deve ser praticado no começo do procedimento; já em sentido contrário, será aplicada desde logo às ações que estejam por passar por aquela fase, mesmo que seja referente a fato anterior a sua vigência.

Veja que a lei processual penal pode ser aplicada para regular procedimentos relativos a fatos que aconteceram antes da sua vigência. Já a lei penal, em regra, aplicar-se-á a fatos que ocorrem após a sua vigência.

Atente-se ao art. 3º, que geralmente é cobrado em sua literalidade. As questões que o envolvem costumam confundir muitos candidatos por trocarem o termo "aplicação analógica" por "analogia". O primeiro termo diferencia-se do primeiro, já que diz respeito a uma forma de interpretação, e o segundo diz respeito ao preenchimento de lacunas (ausência de normas).

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e **aplicação analógica**, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL

Título I — Disposições Preliminares

As normas se dividem em regras e princípios. As regras podem ou não serem cumpridas, conforme a técnica do tudo ou nada, já os princípios podem ser ponderados, sem que haja a exclusão de um princípio para prevalecer o outro, ocorrendo uma mera flexibilização, para que ocorra o encaixe perfeito no caso concreto. Por exemplo, nas decisões dos tribunais, muitas vezes temos a disputa **liberdade de expressão x privacidade**, e os julgadores tentam conciliar entre ambos os princípios.

Os princípios são mais abstratos do que as regras, e, muitas vezes, as embasam. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inspirou várias regras protetivas de direitos do preso (direito a saúde, trabalho, estudo).

A Constituição Federal de 1988 se preocupou com as garantias processuais penais em diversos dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, como, por exemplo, a presunção de inocência, que é um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

Entenda os princípios processuais mais importantes:

Presunção de Inocência: consiste no direito de não ser declarado culpado, senão após o devido processo legal. A consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Ex.: para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável (in dubio pro reo).

Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Em 2019, o STF fixou entendimento no sentido de que o início do cumprimento da pena precisa do trânsito em julgado da condenação. Assim, apenas pode ocorrer prisão cautelar (provisória, temporária) antes do esgotamento da via recursal.

 Contraditório: consiste no direito à informação, somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade de reagir. Ex.: Contestar, recorrer.

Dica

Súmula 707 do STF: "Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo".

 Ampla defesa: o direito de defesa complementa o contraditório, pois, após se contrapor (exercer o contraditório), o acusado precisa se defender. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: Produzindo provas.

DEFESA TÉCNICA AUTODEFESA Exercida pelo advogado. É Exercida pela própria parte no obrigatória na fase processual. interrogatório. Súmula 523 do STF: "No Compreende o direito de auprocesso penal, a falta da diência (se apresentar ao juiz defesa constitui nulidade abpara defender-se pessoalsoluta, mas a sua deficiência mente); direito de presença só o anulará se houver prova (acompanhar os atos de insde prejuízo para o réu" trução ao lado do seu defensor); capacidade postulatória autônoma (impetrar habeas corpus, ajuizar revisão criminal, formular pedidos relativos à execução da pena)

 Publicidade: acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

Art. 5%...1

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; Princípio da busca da verdade: com o passar dos anos, verificou-se que, no âmbito do processo penal, é impossível atingir a verdade absoluta. O que se busca, então, é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5º [...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

- Princípio do juiz natural: significa que é vedado o Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que existam regras pré-fixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança;
- Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo: esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, não ser constrangido a confessar, inexigibilidade de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

O STF já decidiu que a consideração de que o acusado não demonstrou interesse em colaborar com a justiça não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva.

Agora que já entendemos o conceito de cada princípio, para finalizar esse tópico com chave de ouro, vale a memorização da literalidade dos artigos:

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE	IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação
PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS	LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos
PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	XXXVII - não haverá juízo ou tri- bunal de exceção

PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado

A regra do CPP é seguir o princípio da territorialidade, isto é, dentro do Brasil é aplicado o Código. No entanto, tal princípio é mitigado, com ressalva aos pactos internacionais, crimes de responsabilidade, competência militar, leis especiais, lei eleitoral, e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplica-se o princípio do efeito imediato, também conhecido como *tempus regit actum*, que funciona como um sistema do isolamento dos atos praticados: lei nova entra em vigor imediatamente, sendo preservada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Todavia, o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no CPP.

De acordo com o art. 3º do CPP, em matéria processual é admitida interpretação extensiva, aplicação analógica e dos princípios gerais de direito.

Os sistemas processuais penais dividem-se em inquisitivo e acusatório. O Pacote Anticrime ratificou uma ideia que vinha sendo desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência no decorrer dos anos: o processo penal segue o sistema acusatório.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Juiz das Garantias

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ademais, passa a prever a figura do juiz das garantias, que fica responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que no sistema acusatório, a figura de acusação e a de julgamento são completamente distintas e separadas. Assim, o Art. 3º-A trouxe a seguinte redação:

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Anteriormente, não tinha um dispositivo expresso que tratava do sistema acusatório, a doutrina e a jurisprudência foi quem construiu tal conceito, a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

A partir da nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

SISTEMA INQUISITÓRIO	SISTEMA ACUSATÓRIO
Típico de sistemas ditatoriais	Típico de sistemas democráticos
O acusar, o defender e o julgar encontra-se nas mãos do juiz inquisidor	Separação das funções de acusar, defender e julgar
Parcialidade	Imparcialidade
Sem contraditório	Com contraditório
O processo pode começar de ofício	O juiz precisa ser provocado
Ampla liberdade probatória. Ex.: Possibilidade de tortura	Restrições probatórias. Ex.: Vedação de tortura e provas ilícitas
Acusado mero objeto	Acusado como sujeito de direitos
Escrito e sigiloso	Oral e público

DO JUIZ DAS GARANTIAS

O Código de Processo Penal foi o diploma mais afetado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019), principalmente porque foi criada a polêmica figura do juiz de garantia, que visa reforçar o sistema acusatório. Ademais, contra diversos artigos introduzidos no CPP, foram ajuizadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6.298; 6.299; 6.300; 6.305).

Em que pese as disposições do Pacote anticrime estarem atualizadas no Código de Processo Penal, cabe ressaltar que o relator Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia da implementação do juiz das garantias, bem como da alteração do procedimento do arquivamento do inquérito e da liberação em caso de falta de audiência de custódia no prazo de 24 horas. O tema encontra-se pendente de julgamento no STF.

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ainda, passa a prever a figura do juiz das garantias, o qual ficou responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que, no sistema acusatório, as figuras de acusação e julgamento são completamente distintas e separadas. Deste modo, vejamos os novos dispositivos do Código de Processo Penal:

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Anteriormente, não existia um dispositivo expresso que tratasse do sistema acusatório. Deste modo, a doutrina e a jurisprudência construíram tal conceito a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

Pela nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. Vejamos as competências atribuídas a ele: Art. 3º-B O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

 IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

 a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Importante!

O § 2º, do art. 3º-A, dispõe sobre a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, da duração do inquérito. A prorrogação, que será de até 15 dias, poderá ser realizada mediante representação da autoridade policial e ouvido o MP. Caso o prazo se esgote e a investigação não seja concluída em tempo hábil, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3°-C A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 3º-C, a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa. Temos nesse artigo um termo final da atuação do juiz das garantias.

Importante destacar o que estabelece o § 2º, do art. 3º-C: as decisões proferidas pelo juiz das garantias **não** vinculam o juiz da instrução e julgamento, o qual, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º-D O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

Vale mencionar que o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato relacionado ao inquérito, ficará impedido de funcionar no processo. Isso significa que, nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender esse dispositivo.

Sabe-se que o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação e pela salvaguarda dos direitos individuais, que consiste na outorga a um determinado órgão jurisdicional da competência para exercício da função de garantidor na fase investigatória. Após a atuação dessa figura, ele fica impedido de funcionar no processo.

COMPETÊNCIA ENTRE A INSTAURAÇÃO DA INVES- TIGAÇÃO E O RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO	COMPETÊNCIA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚN- CIA OU QUEIXA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
Competência do Juiz das Garantias	Competência do juiz da instrução e julgamento

O Pacote Anticrime reconheceu que não há imparcialidade se o mesmo julgador intervém na fase investigatória e, ao mesmo tempo, aprecia o mérito, condenando ou absolvendo o acusado. Isso é perceptível, uma vez que, na investigação, o juiz se contamina com elementos de informação. Logo, a nova legislação separa a figura do juiz das garantias da do juiz da instrução e julgamento.

No entanto, perceba que o juiz das garantias possui a função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória, mas não é dotado de iniciativa acusatória, como erroneamente pode ser pensado. Alerte-se para o fato de que o Pacote Anticrime veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação. A intervenção do juiz das garantias na fase investigatória deve ser contingente e excepcional.

Art. 3º-E O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Estabelece o art. 3º-E que a atuação dos juízes das garantias será realizada conforme as normas de organização judiciária da União, dos estados e do DF, devendo ser observados critérios objetivos de atuação, os quais serão periodicamente divulgados pelo tribunal,

Art. 3º-F O juiz das garantias deverá **assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos**, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

A nova lei também se preocupa com a imagem do réu perante a sociedade. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento de regras para tratamento adequado dos presos, de modo que impeça o acordo ou ajuste de autoridades públicas com a imprensa para exploração da imagem do preso.

INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dando conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que se origina o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in* + *quae-rere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871: